



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731917/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.705 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA SILVA BELLIZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

COMPENSAÇÃO CARNÊ-LEÃO. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de carnê-leão tratam-se de antecipações do imposto devido, passíveis de serem compensadas desde que referentes ao correspondente ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.355,00, vinculada à Arcata Clínica Odontologia Ltda.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2011 (fls.16/22).

O lançamento decorreu da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.355,00, informado como pago a Arcata Clínica Odontologia Ltda., uma vez que o documento apresentado não se revestia das formalidades legais necessárias (não apresentou notas fiscais, só recibos), e da constatação de compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 73,84, correspondente à diferença entre o valor declarado, de R\$ 4.842,38, e o efetivamente comprovado, de R\$ 4.768,54.

A contribuinte impugnou a exigência (fl.3), a qual restou mantida, porém, no julgamento de primeiro grau (fls. 52/56), o que ensejou a interposição de recurso voluntário em 14/4/2015 (fls. 66/98). Nele foi arguído, em síntese, que o recibo apresentado é apto à comprovação das despesas médicas, que o carnê leão se refere ao mês em que foi efetivamente pago e não ao mês em que foi apurado, não existindo razão, assim, para a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. *(grifei)*

A autuação justificou a glosa da despesa médica nos seguintes termos:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas (não apresentou Notas Fiscais - só recibos):

ARCATA CLINICA ODONTOLOGIA LTDA - R\$ 2.355,00

Conforme se depreende dessa "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", a motivação da glosa cingiu-se ao fato de que não houve apresentação de notas fiscais associadas ao dispêndio alegado.

Não obstante, cabe frisar que tal exigência não consta da legislação aplicável, inclusive o art. 1º da Lei nº 8.846/94 alude ao fato de que a prestação de serviços, ainda que realizada por pessoas jurídicas, pode ser comprovada via recibo:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Quanto aos demais argumentos suscitados pela DRJ/SP1 para manutenção do lançamento, atinentes à denominação social da pessoa jurídica, descrição do tratamento no documento, etc., percebe-se que se tratam de razões não levantadas na autuação, inovações na fundamentação com relação às quais não foi propiciado o prévio contraditório à contribuinte, em prejuízo ao princípio da ampla defesa.

Nessa esteira, devem ser acatadas como dedutíveis as despesas médicas em evidência.

Noutro giro, não assiste razão à contribuinte no tocante à infração de compensação indevida de carnê-leão (recolhimento mensal obrigatório).

A despeito do momento do efetivo recolhimento, tratam-se de antecipações do imposto devido, conseqüentemente só podem ser deduzidas na medida em que se reportam aos períodos de apuração componentes do ano-calendário em tela, ou seja, 2011.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.355,00, vinculada à Arcata Clínica Odontologia Ltda..

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson